



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 433.952 - SC (2002/0008933-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO GOMES DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : ADÉLIA APARECIDA SAMPAIO D BAPTISTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO POR PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de dispensar a citação do executado a cada fase de atualização do débito, via precatório complementar.

2. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília-DF, 20 de maio de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 433.952 - SC (2002/0008933-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO GOMES DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : ADÉLIA APARECIDA SAMPAIO D BAPTISTA E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III, art. 105 da CF/88, contra acórdão que entendeu pela desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública para pagamento de precatório complementar concluindo, ainda, pela não ocorrência da prescrição, alegando culpa da própria fazenda pública na quitação dos débitos, reclamados pela parte autora.

Defende a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 730 do CPC e ao art. 3º do DL 4.597/42, sustentado a ocorrência da prescrição e a necessidade de nova citação da **FAZENDA PÚBLICA**.

Após contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

Relatei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 433.952 - SC (2002/0008933-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO GOMES DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : ADÉLIA APARECIDA SAMPAIO D BAPTISTA E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Não merece prosperar o recurso.

Primeiro, porque quanto à tese defendida em torno do art. 3º do Decreto 4.597/42, temos no art. 3º do Decreto-lei 4.597/42 a seguinte redação:

Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Conseqüentemente, não pode vingar a tese da prescrição contada de cada parcela recebida. Afinal, há uma obrigação de pagar, única, cujo pagamento, protraído no tempo, é provocado pela sistemática do precatório. Porém, não se pode perder o foco de que a obrigação se faz por complementações não estanques entre si.

Em relação ao art. 730 do CPC, está o acórdão recorrido alinhado ao entendimento da Corte Especial do STJ, no REsp 354.357/RS, que pacificou o entendimento em torno da questão:

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.

I - O incidente de atualização de valores, visando a expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Se o Estado não concordar com os cálculos complementares, pode manejar agravo.

(Sessão de 26/09/2002, DJ de 26/05/2003, página 00244)

No mesmo sentido são os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. CITAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. PROCESSO UNO.

Embora alegue o contrário, é a tese apresentada pela Fazenda do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de São Paulo que se encontra obsoleta, uma vez que não se justifica, no direito processual moderno, pretender-se que cada expedição de precatório se transforme em processo de execução autônomo.

A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução.

Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime.

(AGA 382.741/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 29/10/2001, página 198)

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE.

Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o disposto no artigo 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

Agravo improvido.

(AGA 355.096/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 24/09/2001, página 255)

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2002/0008933-0

RESP 433952 / SC

Números Origem: 18984 200101266485 2119025

PAUTA: 20/05/2004

JULGADO: 20/05/2004

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E OUTROS

RECORRIDO : RAIMUNDO GOMES DE ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO : ADÉLIA APARECIDA SAMPAIO D BAPTISTA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Precatório - Complementar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 20 de maio de 2004

BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretária